



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 55/2024

PROCEDIMENTO Nº 21/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DE EXAMES LABORATORIAIS EM ATENDIMENTO A ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO- PI, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA QUE HABILITOU A EMPRESA CLINICAL LAB ANTÔNIO LUÍS CARDOSO LTDA

RECORRENTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA

1.DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 21/2024, cujo objeto é a Contratações de empresa para Prestação de serviço na realização dos serviços de coleta, análise e diagnóstico de exames laboratoriais em atendimento a atenção básica do Município de São Miguel do Tapuio- Pi, através da Secretaria Municipal de Saúde.

A recorrente, impetrou pedido de reconsideração depois da pregoeira não acatar sua intenção de recurso no processo.

2- ASPECTOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente apresenta o pedido no prazo de 3 dias úteis, conforme prevê o art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a interposição de pedidos de reconsideração em situações nas quais não cabe recurso hierárquico.

O pedido é tempestivo e cabível.

3-DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega que a empresa habilitada deixou de apresentar documentos de exigência do edital deixando de atender o item 41.2.3 do edital que trata de qualificação técnica. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou Conselho Regional de Biomedicina (CRBM).), **entendemos** que



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

tal registro deverá ser da Empresa Contratada e não somente do responsável técnico, pois quem está sendo contratado é a Empresa e não o profissional. Empresa apresentou apenas a IDENTIDADE do profissional, documento que não supri o Registro da Empresa nos Órgãos Competentes (CRF ou CRBM).

Aduz ainda, que os índices exigidos no edital o mesmo apresentou sem menção nenhuma a qual balanço representar e nem sequer uma diligencia para tal verificação foi realizada. Abrindo margem para um possível favorecimento a empresa habilitada

Sabemos, também que, todo e qualquer seguro garan a deverá ser acompanhado das Certidões de Regularidade e de Administradores da Seguradora, onde a empresa hora habilitada não apresentou tais documentos. No final requer, a análise do pedido de reconsideração da habilitação da empresa CLINICAL LAB ANTONIO LUIS CARDOSO LTDA, INABILITANDO-A por não apresentar todos os documentos exigidos no edital.

3-DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria; sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, caput, determina:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

Destarte, o Edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com o que nele estiver determinado. Neste sentido o Edital da presente licitação definiu, entre outras, as condições de habilitação técnica e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas, a saber:

41.2.3. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou Conselho Regional de Biomedicina (CRBM).



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

Como acima apresentado, os parâmetros de qualificação técnica fixados estão indicados no EDITAL.

Insta registrar que na decisão da pregoeira em habilitar empresa Clinical Lab Antonio Luis Cardoso Ltda foi baseada no princípio da vinculação do edital e da boa fé não havendo que se falar favorecimento da empresa habilitada.

Diante do recurso recebido a pregoeira resolveu fazer uma análise detalhada do edital e pode perceber que houve ausência de clareza no item 41.2.3 do edital que trata sobre a qualificação técnica quanto ao registro ou inscrição no conselho regional de farmácia ou conselho regional de Biomedicina não especificando se o registro/inscrição seria da qualificação profissional ou operacional .

E considerando que essa omissão gera incertezas ,ambiguidade e interpretações divergentes. e pode prejudicar a participação de empresas que atendam aos demais requisitos comprometendo a igualdade entre os licitantes . A pregoeira com base nos princípios da legalidade, transparência, igualdade, segurança jurídica, autotutela e interesse público resolve: anular o edital e determinar a realização de um novo procedimento licitatório por considerar vício insanável capaz de gerar nulidade no certame.

Diante da situação apresentada, onde a pregoeira interpretou erroneamente o edital e houve violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, a aplicação do princípio da autotutela se mostra pertinente. A autotutela visa garantir a imparcialidade do procedimento licitatório, corrigindo eventuais erros e assegurando que a melhor proposta seja escolhida.

O princípio da **autotutela** confere à Administração Pública o poder de rever seus próprios atos, a qualquer tempo, para corrigir eventuais ilegalidades, respeitando o devido processo legal. Este princípio está consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Diante do pedido de reconsideração da empresa **Laboratório de Análise Clínica e Clínica Odontológica LTDA**, e dos princípios já explicitados e do princípio da autotutela que revolveu anular o processo os demais pontos levantados no recurso perdem o objeto.

4 - DA CONCLUSÃO

O pedido de reconsideração da empresa recorrente apresenta argumentos plausíveis e foi importante para Administração fazer uma análise pormenorizada do edital e da decisão de anulação do procedimento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

Diante do exposto, conhecemos o presente recurso apresentado pela empresa **Laboratório de Análise Clínica e Clínica Odontológica LTDA**, para no mérito, decidir pelo ANULAÇÃO do procedimento afim garantir a legalidade e a isonomia do certame e determinação da elaboração de um novo edital com as devidas correções.

São Miguel do Tapuio – PI, 23 de outubro de 2024.

Erika Samara Lima Araújo
Pregoeira